



# **SENADO FEDERAL**

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO**

### **Nº 60, DE 2013**

Acrescenta a alínea f ao inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal para instituir imunidade tributária sobre os serviços de abastecimento de água potável e de esgoto sanitário.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “f”:

“Art. 150. ....

.....

VI - .....

f) serviços de abastecimento de água potável e de esgoto sanitário destinados às moradias urbanas e suburbanas, hospitalares, escolas, creches e asilos.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição trata de forma superficial da questão social concernente ao saneamento básico, que foi contemplado apenas com referências indiretas e secundárias, limitando-se simplesmente a incluí-lo no rol de atribuições de entes públicos. Esse enfoque exclusivamente funcional

deixa de tratar do cerne da questão do saneamento básico, que é, sobretudo, social, por se referir de um direito do cidadão, essencial à vida humana.

Pretende-se com esta Proposta de Emenda à Constituição conferir solução a parte desse problema, por meio da instituição de imunidade tributária sobre o fornecimento de água e esgoto sanitário às residências urbanas, suburbanas e rurais, hospitalares, escolares, creches e asilos, o que, em última medida, facilitará o acesso a esses serviços.

No Brasil, o preço cobrado pelo fornecimento de água e esgoto sanitário é muito elevado, se comparado com os países da América Latina. Segundo levantamento realizado em 2005 pela Associação Latino-americana de Reguladores de Águas e Saneamento (ADERASA), o preço médio cobrado à época pelo fornecimento domiciliar mensal de 20 m<sup>3</sup>, em 21 cidades de países latino-americanos era de US\$ 11, enquanto em São Paulo atingia US\$ 17, no Espírito Santo US\$ 15 e em Pernambuco US\$ 10.<sup>1</sup>

Atualmente, no Distrito Federal, o fornecimento mensal desses mesmos 20 m<sup>3</sup> de água custa R\$ 103,13, o que corresponde a US\$ 47,74; em Belo Horizonte, R\$ 128,10 ou US\$ 59,30; no Recife, R\$ 118,58 ou US\$ 54,40. Tratam-se de valores excessivamente elevados para um país cujo salário médio é apenas R\$ 1.507,00 (PNAD 2012).

Cabe destacar que sobre os serviços de esgoto sanitário hoje incidem 11 tributos, entre taxas e impostos. A carga tributária pode atingir, em alguns estados, cerca de 32%. No Distrito Federal, como há isenção do ICMS e ISS, fica em 12,15%.

Dos impostos, os que mais pesam são COFINS (7,6%), PIS/PASEP (1,65%) e ICMS (17%). Como a cadeia produtiva da água é muito curta e o seu principal insumo é captado diretamente da natureza (sem intervenção comercial de terceiros), as empresas de saneamento têm um baixo acúmulo de créditos fiscais em relação a esses três impostos, cujas alíquotas incidem quase que por inteiro sobre as receitas operacionais, onerando extraordinariamente o preço do fornecimento de água e esgoto sanitário.

Em relação a esses impostos, é importante ressaltar que o impacto nas receitas federal e estaduais não é relevante. No que se refere ao PIS/COFINS, a arrecadação representa somente 0,27% da receita tributária da

---

<sup>1</sup> Para fins de estudo sobre os preços de fornecimento de água às residências, que são fixados progressivamente proporcionais ao consumo, usa-se como média o consumo de 20 m<sup>3</sup> por família/mês, que corresponde à faixa média da tabela progressiva.

União. No que concerne ao ICMS, a arrecadação também é insignificante para os estados, sendo que em algumas unidades da Federação já existe até mesmo isenção.

Conforme estudo da Associação das Empresas de Saneamento Básico Estaduais (AESBE), a tributação dos serviços de saneamento básico é muito alta e crescente nesses últimos dez anos, o que desestimula ou restringe sua expansão. Os ônus fiscais e tributários, que em 2001 representavam 24% do montante gasto em investimentos pelas empresas de saneamento básico, atingiram 59% em 2008.

Para um setor tão carente de investimentos, tanto para sua expansão, como para melhoria da qualidade, a descapitalização imposta pela crescente elevação da carga tributária constitui um forte empecilho ao crescimento e à capacidade de fornecer água de boa qualidade à população.

Ao inserir na Constituição regra que impede a tributação da prestação dos serviços de saneamento básico para os consumidores que especifica, a PEC busca incentivar esse setor da infraestrutura, que representa um dos fatores responsáveis pelo atraso socioeconômico do País e pelo desequilíbrio regional.

Imperioso lembrar que o Brasil possui a maior reserva de água doce do planeta (12,5% da água doce do planeta), mas 35 milhões de brasileiros não têm acesso a água. Em quatro estados do Norte e do Nordeste, o fornecimento de água beneficia apenas um terço da população. Essa medida facilitará o acesso à água a boa parte da população.

Por consequência, o aumento do consumo de água implica a necessidade de seu esgoto para um determinado destino, pois seria de todo inconveniente que a água utilizada fosse despejada no entorno das habitações ou nas vias e logradouros públicos. Segundo o último Censo (2010), somente 52,82% da população brasileira dispõe do serviço de esgoto sanitário em rede, o que significa que 94 milhões de brasileiros não são servidos por rede de esgoto. Em 18 estados, o esgoto sanitário serve a menos da metade da sua população. Desses, em seis estados, o esgoto sanitário não chega a atingir 30% da população. Na Região Norte, apenas 13% dos domicílios tem acesso à rede coletora de esgoto.

Além disso, não chega a ser tratado o esgoto que serve a 66 milhões de brasileiros, o que corresponde a 65% da população atendida por rede de esgoto sanitário. Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS),

essa situação deixa o Brasil em nível de desenvolvimento ao dos países desenvolvidos e, também, ao de países da América Latina, como, por exemplo, o Chile, onde apenas 1% da população não é atendida em saneamento básico<sup>2</sup>.

Estudos da Agência Nacional de Águas (ANA) revelam que 3.059 municípios demandam R\$ 22,2 bilhões em investimentos prioritários, até 2015, em obras nos mananciais e nos setores de armazenamento e distribuição de água com o objetivo de suprir o enorme déficit existente e garantir o abastecimento àquelas cidades que terão 139 milhões de habitantes até 2025.

O Norte e o Nordeste requerem maiores somas de investimentos, em razão da precariedade dos pequenos sistemas de abastecimento da Região Amazônica, a escassez hídrica do semiárido setentrional e a baixa disponibilidade de água das bacias hidrográficas litorâneas do Nordeste, segundo esclarece a ANA.

A Agência elegeu em 2011 como prioritários os investimentos na implantação de redes coletoras e estações de tratamento de esgotos nas cidades em que o lançamento de efluentes têm risco potencial de poluição de mananciais de captação, estimando em R\$ 7 bilhões a alocação de recursos necessários até 2015.

De acordo com o Plano Nacional de Saneamento Básico (2010), seriam necessários investimentos da ordem de R\$ 300 bilhões ou R\$ 15 bilhões por ano, para alcançar, em 2030, a universalização do acesso da população à água potável e ao esgoto sanitário, o que não vem ocorrendo.

Todavia, segundo levantamento constante da “Agenda do Setor de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário para 2011-2014”, elaborado conjuntamente pelas entidades ABDIB, ABCE, ABCON, AESBE e outras, foram investidos em saneamento básico R\$ 53,9 bilhões, no período compreendido entre 2001 a 2010, o que corresponde a uma média anual de pouco mais de R\$ 5 bilhões, que equivale a 0,16% do PIB. Em 2011, de acordo com o “SNIS 2011 - Ministério das Cidades”, o investimento total foi de somente, R\$ 8,4 bilhões, pouco mais da metade dos recursos anuais previstos pelo Plano Nacional para o período 2011-2030.

---

<sup>2</sup> Fonte: VELLOSO, Raul. Revista “SANEAR”, editada pela Associação das Empresas de Saneamento Básico Estaduais (AESBE).

Nesse ritmo, a meta de universalização do acesso ao saneamento somente seria alcançada em 2046, ou seja, 16 anos após a data prevista. Assim, o espaço que se abrirá com a desoneração tributária ora proposta certamente contribuirá para a alocação de recursos, por parte das companhias de saneamento, em atividades voltadas para expansão das redes de saneamento básico e aumento do acesso a esses serviços.

Por fim, é indispensável mencionar que a universalização do saneamento básico tem como consequência uma série de benefícios sociais e econômicos. Estudo da Fundação Getúlio Vargas (FGV) lista os seguintes impactos positivos<sup>3</sup>: (1) redução de 25% nas internações e de 65% na mortalidade decorrentes de infecções gastrintestinais; (2) aumento de 30% no aproveitamento escolar; (3) economia de cerca de R\$ 300 milhões por ano em horas de trabalho pagas, mas não trabalhadas, em razão de infecções diversas; (4) redução em 19% da probabilidade de o trabalhador faltar ao serviço por causa de infecção gastrintestinal; (5) aumento da produtividade do trabalhador em 13,3%, gerando aumento real da massa salarial em 3,8%; (6) redução das desigualdades regionais, em razão de as carências de saneamento e seus reflexos negativos são muito mais intensos nas Regiões Norte e Nordeste; (7) valorização da ordem de 18% dos imóveis que passarem a contar com acesso às redes de saneamento e consequente aumento da arrecadação de IPTU e ITBI. Além disso, a OMS divulga que cada R\$ 1 investido em saneamento básico gera uma economia de R\$ 4 nos serviços de saúde.

Assim, os dados expostos sugerem a urgente e imperiosa necessidade de substancial expansão dos serviços de fornecimento de água e esgoto sanitário, que pode ser estimulada mediante desoneração dos impostos e taxas incidentes sobre o seu preço.

Sala das Sessões,

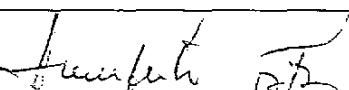
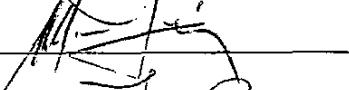
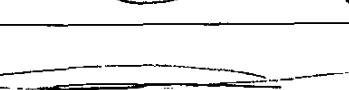
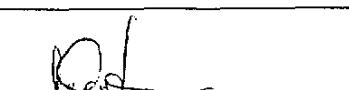
  
  
Senador ARMANDO MONTEIRO

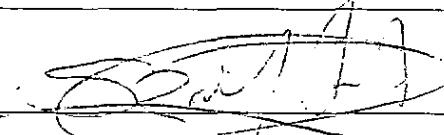
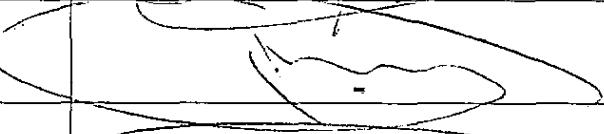
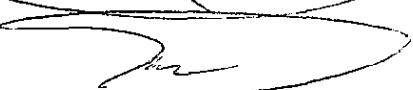
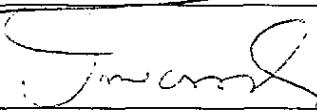
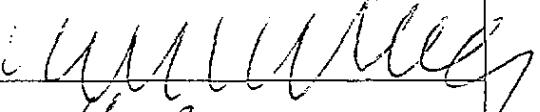
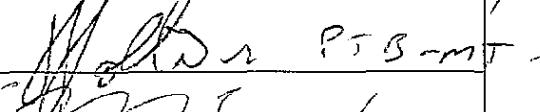
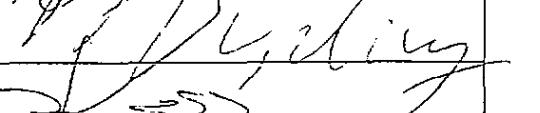
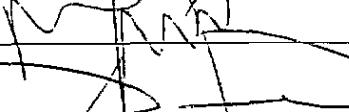
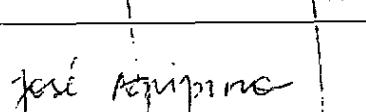
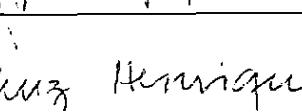
---

<sup>3</sup> Fonte: FGV. "Benefícios econômicos da expansão do saneamento brasileiro", 2010. *Apud* Instituto Trata Brasil.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2013

Acrescenta a alínea f ao inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal para instituir imunidade tributária sobre os serviços de abastecimento de água potável e de esgoto sanitário.

NOME	ASSINATURA
HUMBERTO COSTA	
Paulo Bessa	
Arauá Amélia (PL, RS)	
Acir Gurgacz	
Claudia Mendes	
Domènec Penot i Aude	
Mozart Lobo	
Jair Senna	
Antônio Canes Valadarez	
Antônio Carlos Rodrigues	
Cassio Conha Lima	

NOME	ASSINATURA
Sebastião Siqueira	
Tomás Reis	
GENÉSIO P. NOGUEIRA	
Fernanda Gazzola	
Flávia Gazzola	
PFDR	
Juliano Taxonomista	
OS INICIOS SOCIAIS	
Edvaldo M. Sodré	
Bento Maggi	
GENÉSIO PETECÓ	
Waldemir Motta	
Manoel Nazaré	
	
	

# **LEGISLAÇÃO CITADA**

## **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

### **TÍTULO VI**

#### **Da Tributação e do Orçamento**

##### **CAPÍTULO I**

###### **DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

---

###### **Seção II**

###### **DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR**

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

---

VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

- a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
  - b) templos de qualquer culto;
  - c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
  - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.
  - e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 75, de 15.10.2013)
- 

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)*

---

Publicado no **DSF**, de 6/11/2013

---

**Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF**  
**OS:16813/2013**